

Processo TC nº 007.523/2008-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Ante a inexatidão material detectada no Acórdão nº 3578/2017-2ª Câmara (peça 170), a Secex/SP formulou proposta (peças 174 e 181) de retificação dos trechos finais dos subitens 9.4 e 9.5 do referido *decisum*, para que as multas aplicadas aos responsáveis sejam “(...) atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor”, em vez de “(...) atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor”.

2. Com as devidas vênias, sugiro pequeno ajuste na redação proposta pela unidade técnica, no sentido de acrescentar a expressão “*se pagas após o vencimento*”, tornando-a compatível com o subitem 7.2 da listagem de conferência de inexatidão material (peça 174, p. 2) e com reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Desse modo, este representante do MP/TCU manifesta-se favoravelmente à retificação dos subitens 9.4 e 9.5 do referido *decisum*, a teor do disposto na Súmula TCU nº 145, sugerindo, *data venia*, pequeno ajuste na proposta da unidade técnica, para que a nova redação desses subitens estabeleça que as multas serão “*atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor*”.

Ministério Público, em julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral